

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 033/2026

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDOR PARA A SECRETARIA DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - OBJETO:

Submete-se a análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 033/2026, que solicita autorização legislativa para a contratação emergencial e temporária de pessoal destinado ao atendimento das demandas da Secretaria da Saúde.

Conforme consta da justificativa a proposição não cria nova modalidade de contratação, mas visa **autorização para contratação emergencial já existente, não renovação como consta no projeto enviado, pois a Lei anteriormente autorizada por esta Casa Legislativa por meio da Lei Municipal nº 4.483/2025, finda sua prorrogação no mês de abril de 2026.**

O objeto do presente projeto é assegurar o pleno funcionamento das atividades da Secretaria, especialmente no que se refere à continuidade dos serviços prestados para o Programa Rede Bem Cuidar(RBC/RS)na Unidade de Saúde da Família Loureci Nunes Couto.

II- DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

O projeto em análise observa a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, conforme disciplina o art. 53 inciso VI da Lei Orgânica Municipal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.

São Leopoldo, 20 de março de 2026

III - DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O presente projeto em análise não cria cargos efetivos, não gera estabilidade e não afronta o princípio do concurso público, pois se limita a autorizar contratações temporárias, em caráter excepcional, com fundamento constitucional expresse.

O interesse público encontra-se devidamente justificado, por ser medida indispensável para o funcionamento da Secretaria de Assistência Social e para o efetivo cumprimento da legislação vigente.

IV - DA CONFORMIDADE COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A exceção constitucional aplicável ao caso concreto encontra-se no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso em análise, resta evidenciado que as contratações possuem prazo determinado, destinam-se a suprir necessidade temporária e atendem excepcional interesse público, consistentes na manutenção dos serviços essenciais de saúde.

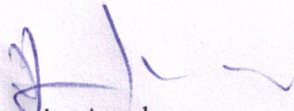
Ressaltando, que trata-se de **Contratação Emergencial** de autorizações anteriormente concedidas por esta Casa Legislativa, por meio das Lei Municipal nº 4.483/2025, o que reforça a continuidade da situação excepcional, não caracterizando burla ao concurso público, desde que mantido o caráter temporário e emergencial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este procurador legislativo, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 033/2026, porquanto formal e materialmente compatível com o que disciplina o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, inexistindo óbices jurídicos à sua aprovação.

É o parecer

São Jerônimo, 20 de março de 2026.


Hamilton Ferreira Anselmo

Procurador Legislativo

OAB/RS 54.004

EMENDAS AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDOR PARA A SECRETARIA DA SAÚDE E DA CUIVIA PROVIDÊNCIAS

I - OBJETO

Sobre o que é analisado pelo Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 333/2026, que solicita autorização legislativa para a contratação emergencial e temporária de pessoal destinado ao atendimento dos atendidos da Secretaria da Saúde.

Conforme consta da justificativa e proposta, não há nova modalidade de contratação, mas visa autorizar para contratação emergencial já existente, não remanesce como objeto no projeto municipal pois a Lei anteriormente aprovada por esta Câmara Legislativa por meio da Lei Municipal nº 4.483/2023, finda sua prorrogação no mês de abril de 2026.

O objeto do presente projeto é assegurar o pleno funcionamento das atividades da Secretaria, especialmente no que se refere à continuidade dos serviços prestados para o Programa Rede Bem Cuidar (RBCRS) e Unidade de Saúde da Família Lourival Muniz Costa.

II - DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

O projeto em análise observa a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a intelecção privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, conforme disciplina o art. 53, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.